



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

Procuradoria-Geral

PROJETO DE LEI Nº050 de 26 de maio de 2025

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO
ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.026, DE 7 DE
JUNHO DE 2019, ALTERADO PELA LEI Nº4.285
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DARCI RENATO FEITEN, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos - RS, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º.- A redação do parágrafo 2º do Art. 5º da Lei Municipal nº 4.026, de 7 de junho de 2019, que foi modificado pela Lei nº 4.285, de 10 de novembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

§2º. As dívidas administrativas e judiciais passíveis de parcelamento podem compor o mesmo Termo de Parcelamento.

Art.2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Arroio dos Ratos - RS, 26 de maio de 2025

Darci Renato Feiten
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em,
Mário Luiz de Lima
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

Procuradoria-Geral

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 26 DE MAIO DE 2025.

**EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS,
EXCELENTÍSSIMO(a) PRESIDENTE,**

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, altera a redação do Paragrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal nº4.026.2019.

A Lei Ordinária Municipal nº 4026, de 7 de junho de 2019, “Autoriza a renegociação de créditos tributários e não tributários, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a redução de juros e multa, e estabelece normas e procedimentos para o seu parcelamento”.

O art. 5º, §2º, dessa Lei, na sua redação originária, estabelecia que as dívidas administrativas e judiciais passíveis de parcelamento deveriam ser objeto de acordos distintos, separados por tributo e por processo judicial.

Já a atual redação do §2º do art. 5º da Lei nº 4.026/2019, dada pela Lei Municipal nº 4.285/2022, dispõe que cada dívida, administrativa ou judicial, deve compor um termo de parcelamento diferente.

Tal obrigatoriedade - de que débitos administrativos e ajuizados tenham que compor acordos separados - tem gerado inúmeras reclamações por parte dos contribuintes, pois eles acabam tendo dois carnês para pagar ao mesmo tempo.

Diante dessa situação, muitos contribuintes não conseguem honrar com seus compromissos fiscais, pois a realidade do nosso Município é de devedores pessoas físicas, que percebem benefícios sociais de baixo valor - bolsa família ou aposentadoria/pensão de um ou dois salários-mínimos nacionais.

Além disso, a aprovação do presente projeto de lei não gerará prejuízos aos cofres municipais, tendo em vista que os valores pagos pelos contribuintes são corrigidos com multa, juros e correção monetária. E, caso o contribuinte não cumpra com a sua obrigação, serão adotadas as medidas jurídicas cabíveis de cobrança, como o protesto e o prosseguimento das execuções fiscais.

Assim, Nobres Edis, este é o projeto que ora levamos a apreciação desta colenda Casa para que seja apreciado e aprovado, nos termos regimentais.

Atenciosamente,
Darci Renato Feiten
Prefeito Municipal